

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010

Apensados: PL nº 7.774/2010, PL nº 723/2011, PL nº 777/2011, PL nº 890/2011, PL nº 5.724/2013, PL nº 5.882/2013, PL nº 5.933/2013, PL nº 6.188/2013, PL nº 7.015/2013, PL nº 1.402/2015, PL nº 1.764/2015, PL nº 2.153/2015, PL nº 270/2015, PL nº 299/2015, PL nº 3.754/2015, PL nº 4.117/2015, PL nº 7.348/2017, PL nº 9.246/2017, PL nº 9.336/2017, PL nº 10.958/2018, PL nº 9.684/2018, PL nº 174/2019, PL nº 298/2019, PL nº 4.695/2019 e PL nº 736/2019

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Roberto Santiago, o Projeto de Lei nº 6.892, de 2010, busca modificar a cobertura do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Assistência Social, para alcançar não somente os idosos e pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência econômica, mas também aqueles que comprovem sofrer de “impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Segundo o autor do projeto, a superação das barreiras que impedem a participação da pessoa com deficiência na sociedade, com destaque ao mundo do trabalho, depende em muitos casos do auxílio de uma terceira pessoa. Dessa forma, defende que o Poder Público tem o dever de

garantir um benefício para custear essa necessidade, independentemente da renda do beneficiário.

Encontram-se apensados ao projeto principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que “altera o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para alterar o conceito de pessoa com deficiência para efeito de concessão do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 9.684, de 2018, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que “Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1992 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada”;
- Projeto de Lei nº 723, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Acrescenta § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir a elevação do valor do benefício de prestação continuada para o idoso e a pessoa com deficiência que necessite de auxílio permanente de terceiros”;
- Projeto de Lei nº 5.882, de 2013, de autoria do Deputado Fábio Souto, que “Dispõe sobre o Programa Auxílio Idosos e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 299, de 2015, de autoria do Deputado Cléber Verde, que objetiva “Incluir a alínea ‘f’ ao art. 2º da Lei nº 8.742, de 24 de junho de 1993, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que necessitar da assistência permanente de outra pessoa”;

- Projeto de Lei nº 890, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável que comprove dedicação integral ao idoso e/ou ao portador de deficiência, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 6.188, de 2013, de autoria do Deputado Pastor Marco Feliciano, que “Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física”;
- Projeto de Lei nº 1.402, de 2015, de autoria do Deputado Expedito Netto, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial ao responsável legal do portador de deficiência recebedor de benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 1.764, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Lippi, que “Inclui art. 21-B à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão de abono especial à mãe da pessoa com deficiência grave e dependência”;
- Projeto de Lei nº 2.153, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluindo a alínea "f" no inciso I, do seu art. 2º e alterando a redação de seu art. 20 para garantir àquele que tem sob seu cuidado pessoa com deficiência, da qual resulte total falta de autonomia, o pagamento de benefício mensal, tendo em vista a impossibilidade daquele de empreender atividade produtiva”;
- Projeto de Lei nº 4.117, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de

dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social”;

- Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, de autoria dos Deputados Lúcio Vale e outros, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;
- Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, que “Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 5.724, de 2013, de autoria da Deputada Jaqueline Roriz, que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para estabelecer a concessão de adicional mensal ao benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pago ao idoso que conte com oitenta anos ou mais de idade”;
- Projeto de Lei nº 5.933, de 2013, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Insere §§ 11 e 12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da incapacidade para prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”;
- Projeto de Lei nº 3.754, de 2015, de autoria da Deputada Leandre, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de

dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências”;

- Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que “Atualiza a renda *per capita* familiar para recebimento pelo idoso e pela pessoa com deficiência do Benefício de Prestação Continuada”;
- Projeto de Lei nº 7.015, de 2013, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que “Altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o *caput* do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso com sessenta anos ou mais o recebimento do benefício de prestação continuada”;
- Projeto de Lei nº 270, de 2015, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estender o benefício de prestação continuada ao idoso em internação domiciliar”;
- Projeto de Lei nº 9.336, de 2017, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Alterar a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”;
- Projeto de Lei nº 10.958, de 2018, de autoria do Deputado Patrus Ananias, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir o art. 21-B, que cria e disciplina auxílio a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência beneficiários da prestação de que trata o art. 20 da referida lei, que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, na hipótese de internação hospitalar”.
- Projeto de Lei nº 174, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”;

- Projeto de Lei nº 298, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “Altera dispositivo da Lei 8.742 de 07 dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para estender o benefício assistencial de um salário mínimo aos portadores de marca-passo cardíaco”;
- Projeto de Lei nº 736, de 2019, de autoria do Deputado Felipe Carreiras, que “Institui a Política Nacional de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos”;
- Projeto de Lei nº 4.695, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que “Acrescenta §§ 14 e 15 ao art. 20 e altera o §1º do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para o assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa que tenha exercido a atividade de cuidado sem remuneração de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em situação de dependência que percebia o referido benefício”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação, quanto ao mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; e de Seguridade Social e Família – CSSF. Quanto à admissibilidade, irão se pronunciar as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CIDOSO, os Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 7.015, de 2013, nº 299, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 7.348, de 2017, nº 9.246, de 2017, e nº 174, de 2019, foram aprovados na forma de um substitutivo, tendo sido as demais proposições rejeitadas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 6.892, de 2010, que encabeça o grupo de proposições submetidos à análise desta Comissão, busca expandir a cobertura da proteção social do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto e assegurado como um direito subjetivo no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Pelo texto constitucional, possuem direito ao do BPC as pessoas idosas e as pessoas com deficiência que não possuem meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por suas famílias. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que regulamentou o mencionado direito, também limita o pagamento do BPC para esses destinatários.

A ampliação da cobertura advém da tentativa de garantir o pagamento do BPC a idosos e pessoas com deficiência “na hipótese de comprovação de impedimentos de longo prazo que carecem de auxílio de terceiro indispensável para fins de necessidades funcionais decorrentes de limitações para locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, independentes de sua condição financeira e de estar ativo no mercado de trabalho”.

Nesse ponto, que é o aspecto principal do projeto, nos posicionamos pela rejeição da iniciativa. Julgamos que o público alvo do BPC, definido constitucionalmente, não deva ser alterado, já que, no atual quadro de desequilíbrio fiscal e corte de gastos, não há espaço para aumentar ainda mais o orçamento dessa importante proteção social, que hoje consome mais de 55 bilhões de reais do orçamento federal.

Além disso, o Projeto de Lei 6.892, de 2010, procura aumentar a idade mínima de recebimento do BPC pelo idoso para 70 anos de idade, medida com a qual discordamos por configurar um claro retrocesso na proteção social das pessoas idosas. Por essa razão também, nosso voto é pela sua rejeição.

Por outro lado, o projeto em referência tematizou nesta Casa a questão da necessidade de se fazer algo em relação às pessoas idosas e com deficiência em situação de dependência para atividades básicas da vida diária. Com isso foram apensados à matéria vários projetos que de alguma forma abordam essa importante temática.

É o caso, por exemplo, dos Projetos de Lei nº 7.348, de 2017, e nº 174, de 2019, que procuram instituir a “política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”.

O Projeto de Lei nº 7.348, de 2017, foi apresentado pelos membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES, que, naquele ano de 2017, estudaram o problema do envelhecimento da população. O Projeto de Lei nº 174, de 2019, por sua vez, reproduz o mesmo conteúdo, ressaltando o acerto da iniciativa legislativa do CEDES.

O fato é que os dois projetos serviram de base para o excelente texto do substitutivo aprovado na Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Entre as ações do poder público previstas nos referidos projetos e no substitutivo da CIDOSO, estão a “orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar”; a “capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado”; o “apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente”; a “proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”; e o incentivo à “qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda”.

São ainda previstas modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados, envolvendo transferências de renda e dedução no imposto de renda.

Por essa razão, os projetos merecem a nossa concordância e aprovação, na forma proposta pelo Substitutivo da CIDOSO.

Com uma abordagem diferente, os Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, procuram solucionar o problema da situação de dependência de terceiros concedendo um acréscimo percentual no valor do BPC para a pessoa idosa ou com deficiência que necessite da assistência

permanente de outra pessoa. Avaliamos que essas iniciativas são compatíveis e complementares à política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, razão pela qual somos pela aprovação dos dois projetos, na forma constante do substitutivo da CIDOSO, que inclui um parágrafo no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para determinar que o BPC será acrescido em cinquenta por cento para o idoso ou pessoa com deficiência em situação de dependência.

Também merece ser aprovado, na forma do substitutivo da CIDOSO, o projeto de Lei nº 10.958, de 2018, prevê que o pagamento de um auxílio mensal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para os beneficiários do BPC que, em situação de internação hospitalar, necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária. Como muito bem pontuado no parecer aprovado na CIDOSO, “o conteúdo dessa essa proposição já está plenamente atendido pelo substitutivo”, principalmente “na parte em que incorpora a aprovação dos Projetos de Lei nº 723, de 2011, e nº 299, de 2015, pois o adicional de 50% no valor do BPC e seu pagamento para pessoas em situação de dependência mesmo sem internação hospitalar promove uma assistência mais ampla”.

O Projeto de Lei nº 7.774, de 2010, traz alterações na disciplina do BPC que avaliamos serem importantes, na medida em que corrige a indevida discriminação entre pessoas idosas beneficiárias do BPC e as pessoas com deficiência, no que diz respeito à exclusão dessa renda no cômputo da renda familiar *per capita* para fins de elegibilidade ao BPC. Na forma com que foi incorporado ao substitutivo da CIDOSO, o conteúdo do projeto deu origem à determinação de que “a renda mensal de benefício previdenciário ou assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que não exceda o valor do salário-mínimo, e os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para fins do cálculo da renda familiar mensal *per capita*”. Por essas razões, somos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo da CIDOSO.

De outra parte, um conjunto de projetos também procura lidar com a questão da dependência e do envelhecimento, mas em um viés mais

financeiro, ao preverem benefícios assistenciais para a pessoa em situação de dependência e ao cuidador. Em que pese a importância do tema, concordamos com a CIDOSO na avaliação de que essa temática específica e a referida solução demandam um debate mais qualificado e aprofundado sobre a questão de fundo, que é um amplo sistema de cuidados, tanto para a pessoa com deficiência quanto para o idoso, não sendo oportuno, neste momento, aprovar tais propostas. Em razão disso, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 890, de 2011, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 270, de 2015, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Também merecem ser rejeitados os Projetos de Lei nº 9.684, de 2018, e nº 9.336, de 2017, por preverem, respectivamente, que, na concessão do BPC para as pessoas com deficiência, não haverá necessidade de ser aferir o que denominou de “grau de sua incapacidade”; e que a deficiência do candidato elegível ao BPC deva ser classificada como permanente ou temporária, total ou parcial. Trata-se de projetos em total dissonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a LBI, devendo por isso serem rejeitados.

Ao estabelecer que os “portadores de marca-passo cardíaco” têm direito ao BPC, desconsiderando o conceito de deficiência trazido pela Convenção de Nova York e reafirmado pelo LBI, deve ser rejeitado o Projeto de Lei nº 298, de 2019.

No que diz respeito aos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e 5.724, de 2013, observamos que neles é proposto um aumento no valor do BPC em razão do aumento da idade do beneficiário. Concordando com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, julgamos inapropriada essa solução, pois nem sempre o aumento na idade vem acompanhado com um agravamento na situação de dependência. Por essa razão somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 777, de 2011, e nº 5.724, de 2013.

Notamos, ainda, que os Projetos de Lei nº 5.933, de 2013, e nº 3.754, de 2015, ao buscarem permissão legal para que outros elementos de prova da condição de miserabilidade para fins de concessão do BPC, já se

encontram contemplados pela LBI, que incluiu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para autorizar a utilização de elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, que extrapolam o critério meramente financeiro. Dessa forma, somos pela rejeição dos referidos projetos.

Por fim, registramos que discordamos do substitutivo aprovado pela CIDOSO no que concerne à incorporação do conteúdo dos Projetos de Lei nº 7.015, de 2013, e nº 9.246, de 2017.

O primeiro projeto pretende reduzir a idade mínima para o idoso poder receber o BPC hoje fixada em 65 anos para 60 anos. O substitutivo da CIDOSO encampa essa redação no referido critério etário do BPC, medida em relação a qual discordamos por considerarmos ser conveniente a manutenção da idade de 65 anos, pois é a partir dela que a incapacidade para o trabalho e as demais vulnerabilidades próprias da terceira idade se fazem mais presentes, de acordo com padrões internacionalmente reconhecidos. Além disso, observe-se que estudos sobre envelhecimento, políticas de cuidado e pensões sempre consideram o limite de sessenta e cinco anos como o de início da velhice.

O Projeto de Lei nº 9.246, de 2017, ao seu turno, tem a finalidade de alterar o critério de renda para acesso ao BPC, atualmente fixado em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo em termos *per capita* para o núcleo familiar do candidato ao benefício, para elevá-lo para o dobro, isto é, para meio salário mínimo. Ocorre que esta Câmara dos Deputados, em duas ocasiões, já aprovou blocos de proposições que aumentam esse limite de renda para acesso ao BPC.

O Projeto de Lei nº 3.055, de 1997, oriundo do Senado Federal, com essa mesma ampliação no critério de renda do BPC, foi aprovado conclusivamente por esta Casa, tendo retornado ao Senado, casa iniciadora. Vale notar que na Câmara dos Deputados a matéria ganhou um substitutivo que prevê a renda familiar *per capita* mensal de 1 (um) salário mínimo.

Também recentemente, a Comissão do Idoso aprovou um substitutivo à matéria encabeçada pelo Projeto de Lei nº 117, de 2011, em que adota do corte de renda em três quartos do piso salarial.

Por estar prejudicado nesse ponto, nos posicionamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 9.246, de 2017.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.774, de 2010, nº 723, de 2011, nº 299, de 2015, nº 7.348, de 2017, e nº 174, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a subemenda supressiva anexa, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.892, de 2010, nº 777, de 2011, nº 890, de 2011, nº 5.724, de 2013, nº 5.882, de 2013, nº 6.188, de 2013, nº 5.933, de 2013, nº 7.015, de 2013, nº 1.402, de 2015, nº 1.764, de 2015, nº 2.153, de 2015, nº 270, de 2015, nº 3.754, de 2015, nº 4.117, de 2015, nº 9.246, de 2017, nº 9.336, de 2017, nº 9.684, de 2018, nº 10.958, de 2018, nº 298, de 2019, nº 736, de 2019, e nº 4.695, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**PROJETO DE LEI Nº 6.892, DE 2010**

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa as alterações que o art. 6º faz no *caput* e no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator